

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2025

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e produção de petróleo sob o regime de partilha de produção, para destinar percentual dos royalties às Forças Armadas e às Forças de Segurança Pública.

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 444, de 2025, de autoria da Deputada SILVIA WAIÃPI, visa, nos termos da sua ementa, a alterar a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e produção de petróleo sob o regime de partilha de produção, para destinar percentual dos royalties às Forças Armadas e às Forças de Segurança Pública.

A Autora, na sua justificção, propõe destinar 7% dos royalties do petróleo, dividindo-os em 5%, visando ao fortalecimento das Forças Armadas para o combate ao crime transnacional, e em 2% para as Forças de Segurança Pública dos estados da Região Norte que fazem fronteira com outros países.

Amparando a proposição que apresenta, a Autora destaca o papel essencial dessas instituições na defesa nacional, na manutenção da ordem pública e na proteção das fronteiras, especialmente na Região Norte, que possui cerca de 13 mil km de fronteira terrestre com sete países.

Por essas razões, investir em capacitação, modernização tecnológica melhorias estruturais, otimizando a atuação das Forças Armadas se reflete em benefício da sociedade, objetivos que serão melhor alcançados



se parte dos royalties obtidos com a exploração do petróleo foram para elas revertidos.

No prosseguimento de sua justificação, a Autora destaca a possibilidade de esses royalties serem utilizados para o fortalecimento do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) e o combate ao crime transnacional, ao tráfico de drogas, de armas e de recursos naturais.

Também destacou o sucesso de operações conjuntas pelas Forças Armadas e forças de segurança, como as Operações Ágata, resultando em grandes apreensões de drogas, armas e bens ilícitos, além de impactos positivos na preservação ambiental e na segurança das populações ribeirinhas e indígenas.

Ressalta que a proposta medida é estratégica e indispensável para garantir a soberania nacional, a segurança das fronteiras e o desenvolvimento sustentável da Região Norte, além de fortalecer a presença do Estado em áreas vulneráveis.

O Projeto de Lei nº 444, de 2025, foi apresentado em 13 de fevereiro de 2024, e, em 12 de novembro de 2024, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, aberto, a partir de 1º de abril de 2025, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 09 de junho, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 444, de 2025, vem a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria



relativa a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos da alínea “g” do inciso XVI do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei em pauta vem com o mérito de enxergar as regiões de fronteira do Brasil, especialmente na Amazônia, o quão são vulneráveis a crimes como tráfico de drogas, armas, pessoas e recursos naturais, devido à extensão e dificuldade de fiscalização dessas áreas. O crime transnacional nessas regiões representa uma ameaça direta à segurança nacional e à integridade do Estado brasileiro, exigindo presença permanente e atuação qualificada das Forças Armadas e das forças de segurança.

O tráfico e outros ilícitos nas fronteiras desafiam o controle estatal, permitindo que organizações criminosas disputem território e influência com o Estado. O fortalecimento das Forças Armadas e das polícias de fronteira é fundamental para garantir a soberania nacional e a presença efetiva do Estado em áreas remotas e estratégicas.

Por essas razões, os royalties do petróleo são recursos adequados para investimentos estruturais e tecnológicos, como aquisição de equipamentos, sistemas de monitoramento e treinamento de pessoal, aumentando a eficiência e a prontidão das tropas e dos órgãos de segurança.

Em resumo, a destinação de parte dos royalties do petróleo para essas finalidades é estratégica para garantir a defesa, a ordem pública e a soberania nacional, além de promover investimentos necessários para modernizar e fortalecer a atuação das instituições responsáveis pela segurança das fronteiras brasileiras.

Notam-se alguns equívocos na redação do projeto de lei em questão. De todos, destaca-se apenas a pretendida alteração do art. 48 da Lei nº 12.351, de 2010, pois esse artigo já foi integralmente revogado e, por isso, não pode mais ser utilizado segundo regra da Lei Complementar nº 95, de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Reza essa lei complementar:

Art. 12



III

.....

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

.....

Por outro lado, topologicamente, o dispositivo da Lei nº 12.351, de 2010, que dispõe sobre a repartição dos royalties é o art. 42-B. Portanto, é nesse artigo que devem ser inseridas as alterações vislumbradas, cabendo observar que, nesta Comissão, limitamo-nos a fazer as necessárias correções quanto ao mérito, cabendo à Comissão de Finanças e Tributação proceder às necessárias considerações quanto à adequação dos percentuais em face das repartições de royalties já previstas em lei.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 444, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO ANEXO.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2025

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e produção de petróleo sob o regime de partilha de produção, para destinar percentual dos royalties às Forças Armadas e a órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e produção de petróleo sob o regime de partilha de produção, para destinar percentual dos royalties às Forças Armadas e a órgãos de segurança pública.

Art. 2º O art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 42-B

B.

.....
III – quando a produção ocorrer em território nacional, incluindo o continente, águas interiores e ilhas a elas associadas, ou nas áreas marítimas sob jurisdição brasileira, compreendendo a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva:

- a) 5% (sete por cento) para as Forças Armadas, visando ao emprego no combate ao crime transnacional;
- b) 2% (dois por cento) para os órgãos de segurança pública da União e dos estados fronteiriços da região Norte e, também,



para as guardas municipais dos municípios situados na faixa de fronteira.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator

2025.8298 - royalties para FA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259405771300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello

